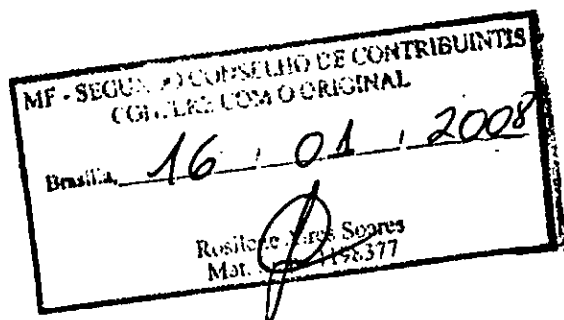
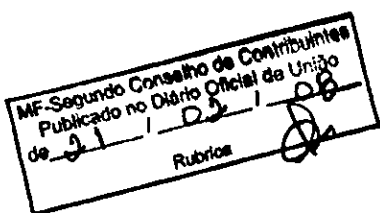




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35183.014767/2006-01
Recurso nº	141.228 Voluntário
Matéria	Contribuições Previdenciárias - Compensação - SELIC Multa
Acórdão nº	205-00.089
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/CURITIBA-PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – COMPENSAÇÃO – SELIC. MULTA PREVISÃO LEGAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE.

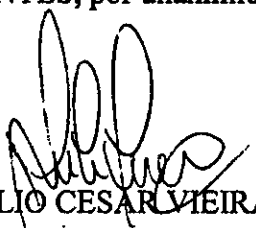
Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. A esfera administrativa não é competente para declarar a inconstitucionalidade de norma legal em plena vigência no ordenamento jurídico.

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e a multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

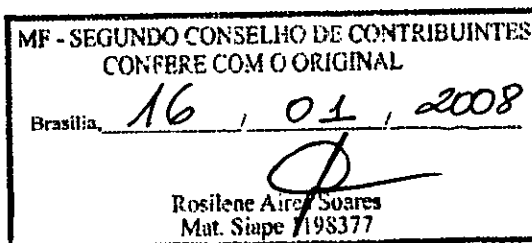
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 21/07/2006, contra a empresa acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 02/2003 a 11/2005, inclusive o 13º salário de 2005. Refere-se, ainda o crédito a diferenças de acréscimos legais apuradas na competência 08/2004.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 111 a 185, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação de fls.189 a 198, julgou o lançamento procedente.

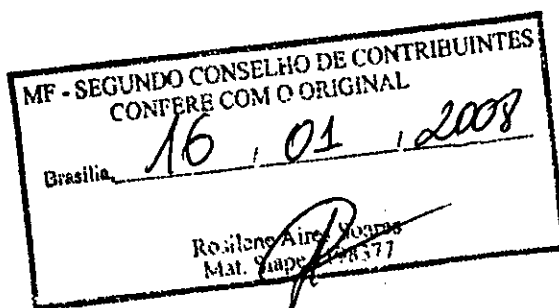
Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 203 a 226, desacompanhado do depósito recursal, mas amparada em decisão judicial de fls 259 a 263, que lhe suspendeu a exigibilidade do depósito compulsório, garantindo-lhe o andamento do recurso voluntário .

Nas razões do recurso, a recorrente se insurge contra a exigência do depósito recursal e repete as alegações apresentadas na impugnação quanto à nulidade da NFLD, por ser plenamente possível a compensação dos créditos previdenciários com os créditos de natureza tributária atinentes às Obrigações da Eletrobrás, de que é portador. Que o crédito lançado deve ser extinto nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois protocolou declarações de compensação junto ao INSS que ainda estão pendentes de decisão definitiva.

Argúi a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios por ser inconstitucional e se insurge contra a multa aplicada por ser abusiva.

A Secretaria da Receita Previdenciária em despacho de fls. 265, explicita que deixou de apresentar contra-razões em vista da inexistência de fatos novos na peça recursal, reportando-se às razões decisórias contidas na Decisão-Notificação recorrida.

É o Relatório.



A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, _____	16, 01, 2008
Rosilene Alves Soares Mat. Siapex 198377	

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl.229 e da dispensa do depósito recursal através de sentença judicial de fls.260 a 263.

Preliminarmente, quanto a alegação da recorrente de que já efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na competência 08/2004, o que torna improcedente o lançamento, tenho a dizer que a GPS anexada pela defesa às fls. 162, dá conta de recolhimento efetuado em 04/08/2006, após a emissão da NFLD que ocorreu em 21/07/2006, e é relativo à competência 08/2006, não havendo, portanto, que se falar em retificação de débito ou improcedência do mesmo, eis que quando da lavratura da notificação existia a diferença dos acréscimos legais, que foram, pertinentemente, lançados na mesma.

Ademais, os recolhimentos efetuados após a emissão da Notificação Fiscal, de Lançamento de Débito, devem ser apropriados pelo Setor de Cobrança do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não cabendo a este órgão julgador se pronunciar sobre o assunto.

Quanto ao pleito da recorrente acerca da compensação pretendida com títulos da Eletrobrás, temos que a legislação previdenciária não contempla tal situação.

A argumentação da recorrente de que a compensação, é possível com fulcro no artigo 170 do CTN, desde que comprove a liquidez e certeza de seu crédito frente ao crédito tributário que lhe está sendo exigido, não pode ser acolhida haja vista que as contribuições previdenciárias, objeto da compensação pleiteada, possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei n.º 8212/91

Art. 89. *Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*

§ 1º *Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

§ 2º *Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei.*

O Código Tributário Nacional, estabelece no seu artigo 170, que transcrevemos a seguir, que a compensação é matéria a ser autorizada por lei:

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 01, 2008
Rosilene Aires Soares
Mat. Siapex 1198377

"Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS também mantinha tal entendimento de que não há permissivo legal para a aceitação de títulos da Eletrobrás para quitação de débitos junto à Previdência Social através de inúmeros acórdãos proferidos pelas suas Câmaras, dois dos quais transcrevemos como exemplo

Nº do(a) Acórdão: 194/2007 – 2ª CAJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Inexiste autorização legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social.

A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nº do(a) Acórdão: 1232/2004 – 4ª CAJ

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: a extinção de débitos com a Previdência por meio de títulos da dívida pública ou qualquer outro crédito com a União depende de expressa autorização legal.

RECURSO IMPROVIDO.

Se a recorrente entende que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é competente para decidir a respeito

A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

No tocante à Taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 01, 2008
Rosilene Aires Soares Mat. Supl. 1198377	

"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora, serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

No que se refere à ilegalidade na aplicação da multa por ser confiscatória, contrariando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, tem-se que a multa em apreço está prevista nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.620/93 e no art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável.

Por derradeiro temos que as leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade. Até que seja afastada essa presunção e sejam declarados inválidos, produzirão seus efeitos e serão obrigatoriamente cumpridos pela autoridade administrativa, por ser o ato administrativo vinculado. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "a".

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

